



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 73/Gab/11

Em, 11 de 04 de 2011.

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

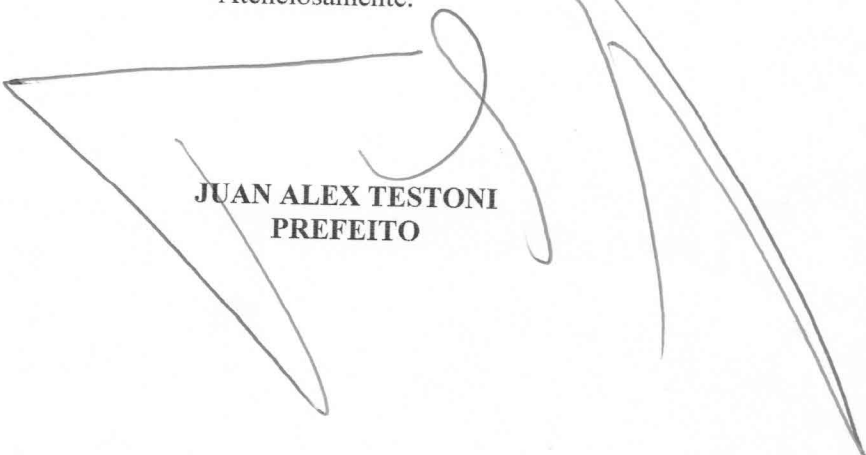
Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 532 de 2011, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 285

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 532 de 11 de 04 de 2011, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Face a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Piso Salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o Poder Executivo vem solicitar a esta Augusta Casa de Leis a instituição do Piso Salarial aos professores da rede pública de ensino municipal, resguardando o direito de todos.

Segue em anexo, parecer da Contabilidade com demonstrativo do impacto financeiro com pessoal em 2011.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 11 de 04 de 2011.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1532

DE 11 DE abril DE 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 Contra 0-
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 25 de 04 de 11

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica instituído o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino - SME, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Piso Salarial dos professores no SME será de R\$ 1.187,97 (um mil, cento e oitenta e sete Reais e noventa e sete centavos), para os professores com formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no Art. 62 da Lei 9394/1996.

Art. 3º. O Piso Salarial para os profissionais com formação em Nível Médio na Modalidade Normal será com jornadas parciais da seguinte forma:

- I – Jornada de 20:00 horas semanais no valor de R\$ 593,98 (quinhentos noventa e três Reais e noventa e oito centavos);
- II – Jornada de 25:00 horas semanais no valor de R\$ 742,48 (setecentos e quarenta e dois Reais e quarenta e oito centavos);
- III – Jornada de 40:00 horas semanais no valor de R\$1.187,97 (um mil, cento e oitenta e sete Reais e noventa e sete centavos);

Art. 4º O Piso Salarial para os profissionais com formação em Nível Superior, Licenciatura Plena será com jornadas parciais da seguinte forma:

- I – Jornada de 20:00 horas semanais no valor de R\$ 712,50 (setecentos e doze Reais e cinquenta centavos);
- II – Jornada de 25:00 horas semanais no valor de R\$ 890,62 (oitocentos e noventa Reais e sessenta e dois centavos);
- III – Jornada de 40:00 horas semanais no valor de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco Reais);

Art. 5º Os recursos para o pagamento das despesas de que trata esta Lei serão oriundos dos recursos da educação.

Art. 6º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1453 de 15 de Junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 Contra 0-
Sessão Extraordinária Horas 20:50
Em 25 de 04 de 11

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO Nº: 266
DA: SEMECE
PARA: SEMPLAF/CONTABILIDADE
ASSUNTOS: SOLICITANDO

EM, 11 DE ABRIL DE 2011.

Senhor Contador,

Para efetivação da Lei que institui o Piso Salarial Nacional do Professores, solicitamos de Vossa Senhoria o cálculo do impacto financeiros da aplicação da mesma no índice prudencial da Folha de Pagamentos, considerando a existência no Quadro de Pessoal de 11 (onze) Professores de Nível Médio:

Piso atual: R\$950,00
 $950,00 \times 11 = 10.450,00$ mensal;

Novo Piso: R\$1.187,97

$1.187,97 \times 11 = 13.067,67$

Diferença = R\$2.617,67 mensal. $+14,57\% = 2.999,06$

Favor considerar em ambos os casos os encargos sociais na ordem de 14.57%.

Atenciosamente,


Paulo Fernandes Licalho Filho
Assessor Especial de Educação
Portaria Nº 7932 de 15.04.2011



Estado de Rondonia
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Planejamento e Fmda
Contadoria

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES

Receita Corrente Líquida

	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Total
	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	
RECEITA	3.469.296,24	3.583.757,74	3.373.783,39	3.475.422,93	3.459.373,01	3.619.709,14	4.514.027,48	3.827.475,67	3.576.459,78	3.734.533,95	5.779.828,22	4.856.800,72	47.270.468,27
PACS	-57.939,00	-57.939,00	-57.288,00	-57.288,00	-57.288,00	-52.080,00	-54.684,00	-59.892,00	-61.194,00	-61.194,00	-67.116,00	-67.116,00	711.018,00
PSF SAUDE BUCAL	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	0,00	21.450,00
PSF MEDICOS	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-57.600,00	-57.600,00	-57.600,00	864.000,00
DENGUE	-2.400,00	-2.400,00	-2.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00
TOTAL	3.330.207,24	3.444.668,74	3.235.345,39	3.339.384,93	3.323.335,01	3.488.879,14	4.380.593,48	3.688.833,67	3.436.515,78	3.613.789,95	5.653.162,22	4.732.084,72	45.666.800,27

Valor da Receita a ser considerado na Folha de Pagamento - EXCLUIDO RECURSOS DO PACS, PSF, DENGUE

Despesa com Pessoal

Deduções	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Total
	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10		
DESPESA	1.597.037,61	1.862.964,66	2.100.200,33	2.057.150,65	2.325.876,34	2.667.560,88	2.359.364,32	1.832.491,47	2.707.170,08	2.171.419,61	1.928.199,08	2.742.849,92	26.352.284,95	
Imposto de renda	64.250,99	61.690,76	65.542,81	63.677,22	76.541,58	75.539,85	67.172,59	66.161,38	63.781,52	58.746,82	76.554,86	145.743,40	885.403,78	
PACS	-57.939,00	-57.939,00	-57.288,00	-57.288,00	-57.288,00	-52.080,00	-54.684,00	-59.892,00	-61.194,00	-61.194,00	-67.116,00	-67.116,00	711.018,00	
PSF SAUDE BUCAL	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	-1.950,00	0,00	21.450,00	
PSF MEDICOS	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.800,00	-76.200,00	-67.200,00	-76.800,00	-76.800,00	-57.600,00	-57.600,00	-57.600,00	844.800,00	
DENGUE	-2.400,00	-2.400,00	-2.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	
TOTAL	1.393.697,62	1.662.184,90	1.896.219,52	1.857.435,43	2.113.296,76	2.470.791,03	2.168.357,73	1.627.688,09	2.503.444,56	1.991.928,79	1.724.978,22	2.472.390,52	23.882.413,17	

Valor a ser considerado na Folha de Pagamento - EXCLUIDO RECURSOS DO PACS, PSF, DENGUE

Memoria de cauculo = 23.882.413,17 + 2.999,23= 23.885.412,23

52,31%

4.611,76
23.887.024,93

Receita corrente Líquida - CRL

Despesa com pessoal

Limite Prudencial (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 LRF) 51,3%

Limite máximo permitido 54%

% aplicado até 0 mês de dezembro/2010

Valor aplicado a maior do limite prudencial 51,30%

Valor aplicado a maior do limite Permitido 54%

OBS : ALERTA ao Gestor Municipal quanto ao fato de que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite Prudencial de 51,30% e Limite máximo de 54% da RCL definido de gastos com pessoal até dezembro de 2010, conforme disposições contidas no art. 59 § 1º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - no entanto a adoção de medidas preventivas dispostas no art. 22, parágrafo único, I, a V da Lei Complementar nº 101/2000, por haver gastos com despesa de pessoal acima do limite prudencial.

Deyss Kelle M. dos Santos
Contadora

OURO PRETO DO OESTE-RO, 11 ABRIL DE 2011





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1453

DE 15 DE Junho DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º- Fica instituído o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino – SME, nos termos desta Lei;

Art. 2º- O Piso Salarial no SME será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para professores com formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no Art. 62 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996;

Art. 3º- O Piso Salarial para os profissionais com formação em nível médio na modalidade normal será com jornadas parciais da seguinte forma:

I - Jornada de 20 horas semanais no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais);

II - Jornada de 25 horas semanais no valor de R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos);

III- Jornada de 40 horas semanais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

§ 1º O piso salarial até 31 de dezembro de 2009 compreenderá o vencimento básico e demais vantagens pagas a qualquer título.

§ 2º O pagamento da diferença entre o vencimento básico e demais vantagem com os valores acima mencionados dar-se-ão na forma de complementação salarial do piso nacional;

Art. 4º - As dispersões entre vencimentos básicos de carreira com base na habilitação e titulação, deverão ser regulamentadas na adequação do Plano de Carreira da Educação até 31 de dezembro de 2009 passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010;

Art. 5º Os recursos para o pagamento das despesas de que trata esta Lei serão oriundos dos recursos da educação;

Art. 6º - O valor de que trata o art. 1º desta Lei retroage a partir de 1º de janeiro de 2009;

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei,

dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

